	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ujjkpa15 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 04/01/2022 Requerimento nº 3/2022 Protocolo nº 43/2022	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Com fulcro no artigo 177 do Regimento Interno desta Casa de Lei, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado Requerimento ao Secretário de Educação de Mato Grosso, solicitando que envie a este Poder, informações acerca dos investimentos na Educação direcionada aos deficientes, conforme questionamentos abaixo:

1. Quais seriam os valores investidos pelo Estado de Mato Grosso na Educação, anualmente, nos anos de 2020 e 2021?
2. Como estão sendo aplicados, no Estado de Mato Grosso, os recursos direcionados as melhorias das condições educacionais para os deficientes?
3. Quais os investimentos feitos nos profissionais que atendem a educação dos deficientes?
4. Os recursos do FUNDEB foram aplicados para a melhoria da educação dos deficientes?
5. Como são organizados os investimentos dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro anual? E qual o percentual direcionado para as melhorias dos atendimentos aos deficientes?
6. Quais as reformas realizadas, materiais didáticos e treinamentos dos professores realizados em 2021 para os atendimentos aos deficientes?
7. É realizada pesquisa de necessidade e satisfação relacionada a educação dos deficientes?

JUSTIFICATIVA

O motivo do referido requerimento decorre de inúmeras reclamações aportadas em meu gabinete, referente às dificuldades educacionais enfrentadas pelos deficientes, como a ausência de profissionais especializados, material didático adequado e escolas sem o espaço físico correto para receber os deficientes.

A Constituição Federal, sobre os recursos que devem ser aplicados na Educação, prescreve no art. 212, vejamos:

> Art. 212. A União aplicará, **anualmente, nunca menos** de dezoito, e os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.** (Grifo nosso)

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Para corroborar com o texto constitucional houve a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, por meio da Emenda Constitucional n° 108, de 27 de agosto de 2020, foi regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Com o intuito de estruturação da Educação e também a valorização profissional, constou-se no artigo 2º e art. 26 da Lei do Fundeb, determinou claramente a destinação e como devem ser utilizados os referidos recursos, in verbis:

> **Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.** (Grifo nosso)
>
> **Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do** caput **do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**
>
> **Parágrafo único. Para os fins do disposto no** caput **deste artigo, considera-se:**
>
> **I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;**
>
> **II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;**
>
> **III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.** (Grifo nosso)

Considerando que o FUNDEB possui natureza contábil e de âmbito estadual, sendo composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme prevê os arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e independentemente da fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

Ademais é público e notório que os deficientes precisam de maior estrutura para alçar conhecimento adequado, devendo ser prioridade da Educação Estadual a assistência especial.

Dessa forma a categoria dos profissionais da Educação que atendem os especiais, bem como estruturação para atender os deficientes, deve ser valorizada, respeitando a legislação vigente, sem realizar qualquer descumprimento Constitucional ou desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Por fim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente requerimento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Janeiro de 2022

Janaina Riva
Deputada Estadual